



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.100402/2005-17
Recurso nº	135.309 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.242
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

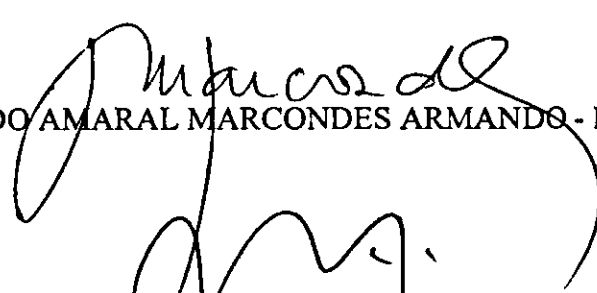
Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDIH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre exigência das multas por atraso na entrega das DCTF's, relativas aos 3º e 4º trimestre de 2002, quatro trimestres do ano calendário de 2003 e 3º trimestre de 2004, conforme autos de infração de fls. 09 a 11.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que, não obstante tenha sido entregue após o prazo fixado, a DCTF foi apresentada em sede de denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de incidência de qualquer penalidade, conforme previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Cita a contribuinte decisões a respeito da matéria.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 14.921, de 24/03/2006, (fls.30/33) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias depois de decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.

Lançamento Procedente

Às fls. 36 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 37/64, reprisando os argumentos da defesa originária e alegando confisco, falta de intimação para prestar esclarecimentos, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF de parte dos anos calendários de 2002 e 2004 e de todo ano calendário de 2003, realizadas fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

No que tange à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e da alegação de cerceamento de defesa, lembramos ser vedado a este órgão administrativo analisar questões de inconstitucionalidade, como bem preceitua seu Regimento Interno:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

A argumentação de que a recorrente deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido também não merece guarida, seja porque o artigo colacionado se refere ao Imposto de Renda, seja porque o presente caso não se trata de obrigação principal, mas de obrigação acessória de entrega de declaração, a qual possui uma penalidade clara por seu descumprimento.

Quanto ao aventado descumprimento, por parte da Administração Tributária, do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (intimação prévia ao auto de infração para apresentar a declaração original), tenho por equivocada a exegese que a recorrente fez do aludido dispositivo, o qual, aliás, foi reproduzido de forma parcial no recurso, dando lugar a mal-entendidos. Reproduzo agora o indigitado artigo na íntegra:

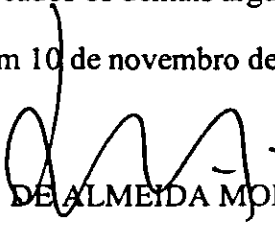
Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Infere-se da leitura da norma supra, que a intimação para apresentar a declaração original tem vez apenas no caso de não-apresentação de declaração, o que não é o caso dos autos, pois a recorrente apresentou as declarações a destempo, consoante narrado pela peça fiscal, e a própria recorrente afirmou na produção de sua defesa.

Em suma, a legislação é clara sobre o tema: não tendo a recorrente obedecido aos prazos e preceitos legais daquela obrigação de fazer, não há o que ser esclarecido ou intimado, tanto que em nenhum momento nos autos é refutada a ocorrência de intempestividade de apresentação da DCTF.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator